

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Dispõe sobre a ausência temporária do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos em missão oficial ao exterior.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A ausência temporária do Presidente da República, em missão oficial ao exterior, não caracteriza impedimento para a continuidade do exercício regular de suas funções, quando não exceder a quinze dias, observado o inciso III do art. 49 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica ao Vice-Presidente da República.

Art. 2º Resguardada a forma disciplinada na respectiva Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município, a ausência temporária do Governador, do Vice-Governador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito não caracteriza impedimento para a continuidade do exercício regular de suas funções, quando não exceder a quinze dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

Quando o Presidente da República viaja ao exterior em missão oficial, tem sido adotada, costumeiramente, a transmissão formal do cargo ao Vice-Presidente da República. Essa tradição parece ter origem na época imperial, quando o cargo de imperador era transmitido ao regente do trono, basicamente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221160691200>

CD221160691200\*

porque sua viagem era feita por navios, demandando longos afastamentos naquela época. Ademais, não havia meios de comunicação rápidos para a tomada de decisões. Essa prática foi mantida na República Velha, quando eram exigidas dos Presidentes viagens demoradas, em função dos meios de transportes então existentes, em um ambiente de comunicações precárias.

Entretanto, esse costume não faz mais sentido e não condiz com a nossa realidade. Hoje, um computador portátil ou um telefone celular são verdadeiramente instrumentos de trabalho e de comunicação para se manter on-line em qualquer lugar do planeta. A tecnologia de comunicação e de transporte é muito diferente daquela do período imperial. Decisões podem ser tomadas independentemente do lugar e da distância.

Além disso, esse costume pode ser considerado incoerente: se o Presidente precisa oficialmente se afastar de suas funções para poder viajar, é por óbvio considerar que não mais poderia, então, exercer essas funções em missão oficial no exterior. Nessa situação, para todos os efeitos, o detentor da função passou a ser o Vice-Presidente, que assumiu formalmente tal designação. Mas o fato é que, em viagem oficial, o Presidente continua no exercício do cargo e continua praticando atos oficiais. Logo, não está afastado de suas funções.

Esse costume gera ainda distorções de cunho eleitoral. Tanto é que, nas proximidades das eleições, quando o Presidente da República viaja, o Vice-Presidente é geralmente “forçado” a encontrar uma outra missão qualquer no exterior, com o propósito de evitar assumir o cargo principal e ficar inelegível na campanha. Por decorrência, induz em sequência o Presidente da Câmara a se ausentar do País, para também não ficar inelegível. E assim se segue na linha sucessória. Similarmente, ainda atinge os níveis estaduais e municipais, nos eventuais afastamentos temporários do Governador e do Prefeito, com reflexos negativos nas suas respectivas linhas sucessórias. Essa prática é ineficiente, desnecessária e consome recursos dos contribuintes.

É tempo de alterar tal costume e não é necessário alterar a Constituição. Isso porque o legislador primário estabeleceu, no art. 79, que substituirá o Presidente da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Presidente. Ora, um afastamento temporário por motivo de



\* C D 2 2 1 1 6 0 6 9 1 2 0 0 \*

viagem oficial ao exterior não é e não deveria ser causa de impedimento de exercer suas funções, tampouco causa de vacância do cargo. Afastamento e impedimento são coisas bastante distintas. Esse é o cerne do presente Projeto de Lei, que contribuirá para pôr fim a uma prática costumeira ineficiente, incoerente e que pesa desnecessariamente no bolso do contribuinte.

Peço apoio aos nobres Pares para a sua aprovação.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
(NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221160691200>



\* C D 2 2 1 1 6 0 6 9 1 2 0 0 \*